



Apelação Cível nº 0005727-62.2022.8.19.0066

Apelante: FABIANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA PAIVA

Apelada: HAVAN S.A.

(Classificação: 07)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO EM APARELHO DE AR-CONDICIONADO DESTINADO A CONSULTÓRIO DE PODOLOGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE FIXOU O DANO EXTRAPATRIMONIAL EM R\$3.000,00. RECURSO DA AUTORA LIMITADO À MAJORAÇÃO PARA R\$10.000,00. RECUSA DE TROCA IMEDIATA E AQUISIÇÃO DE OUTRO EQUIPAMENTO JÁ CONSIDERADAS NO ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE PERDA DE RENDA, CANCELAMENTO DE ATENDIMENTOS OU OUTRA REPERCUSSÃO EXCEPCIONAL. CAPACIDADE ECONÔMICA DA RÉ E CARÁTER PEDAGÓGICO QUE NÃO JUSTIFICAM, ISOLADAMENTE, A ELEVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por FABIANA MARIA ALVES DE OLIVEIRA PAIVA contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda que, nos autos da ação de



reparação por danos materiais e extrapatrimoniais ajuizada em face de HAVAN S.A., julgou procedentes os pedidos.

A autora afirmou que adquiriu da ré, em 08/01/2022, aparelho de ar-condicionado Philco Inverter de 12.000 BTUs, pelo valor de R\$2.199,90, para uso em seu consultório de podologia. Alegou que o equipamento apresentou o erro “F6” após três dias de uso, que a loja recusou a troca imediata e que a assistência técnica exigiu o custeio do deslocamento de profissional da cidade do Rio de Janeiro. Sustentou ter adquirido outro aparelho para prosseguir com a atividade profissional e requereu a restituição do preço e R\$10.000,00 por dano extrapatrimonial (ids 03/38).

A ré contestou, arguindo ilegitimidade passiva e sustentando, no mérito, que o produto não seria essencial, que não houve encaminhamento à assistência técnica autorizada e que inexistiam os pressupostos da responsabilidade civil (id 50). Houve réplica (id 177). Embora deferida prova pericial (id 208), o exame não foi realizado. A autora informou que o aparelho original não mais se encontrava em sua posse nem nas condições da aquisição e requereu o julgamento com base nos documentos já juntados (ids 301 e 316/317).

A sentença, posteriormente integrada pelo julgamento dos primeiros embargos de declaração, resolveu a controvérsia nos seguintes termos (ids 319/321 e 335):

“Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora para: a)





condenar a ré ao pagamento de R\$2.199,90 à autora, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pelo IPCA-E desde o desembolso e com juros pela SELIC, deduzida do IPCA-E, desde a citação; b) condenar a ré ao pagamento de R\$3.000,00, a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-E a partir da presente e juros de mora com base na Taxa Selic, deduzida pelo IPCA-E para evitar dupla correção, a partir da citação. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do CPC. (...)” “Com fins a evitar enriquecimento sem causa da parte autora, após comprovado o cumprimento da obrigação pecuniária ora determinada neste dispositivo, AUTORIZO a parte ré a retirar o produto (...), no prazo máximo de trinta dias, sob pena de não mais poder fazê-lo.”

A ré opôs novos embargos de declaração, buscando afastar a restituição integral do preço em razão da alegada impossibilidade de devolução do aparelho. Os aclaratórios foram rejeitados por ausência dos vícios do art. 1.022 do CPC (ids 339/341 e 348).

Em suas razões recursais, a autora afirma que o valor de R\$3.000,00 não atende às funções compensatória e pedagógica da reparação. Invoca a essencialidade do aparelho para o consultório, o tempo despendido na tentativa de solução, a necessidade de adquirir outro equipamento e a capacidade econômica da ré. Requer a majoração da indenização para R\$10.000,00 (ids 351/356).



Em contrarrazões, a ré sustenta a adequação do valor fixado e pede o desprovimento do recurso (ids 366/372).

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

A apelação é cabível e tempestiva. A recorrente está regularmente representada e dispensa o preparo, pois é beneficiária da gratuidade de justiça. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com fundamento nos princípios da duração razoável do processo e da eficiência, e nos termos do art. 932, IV, a, do CPC, combinado com a Súmula 568 do STJ, profiro decisão monocrática. O julgamento unipessoal não afronta o princípio da colegialidade, diante da possibilidade de interposição de agravo interno.

A ação decorre de vício manifestado poucos dias após a aquisição de aparelho de ar-condicionado destinado ao consultório de podologia da autora. A sentença reconheceu a responsabilidade solidária da comerciante, determinou a restituição do preço e fixou em R\$3.000,00 a reparação extrapatrimonial. Apenas a autora recorreu.

A controvérsia recursal limita-se a definir se a indenização por dano extrapatrimonial deve ser majorada de R\$3.000,00 para R\$10.000,00. Os capítulos relativos ao vício do produto, à restituição do preço e à própria existência do dano extrapatrimonial não foram devolvidos ao Tribunal.





O recurso não merece provimento.

A indenização deve ser estabelecida conforme a extensão do dano, nos termos do art. 944 do Código Civil. O arbitramento considera a gravidade e a repercussão da lesão, as condições das partes e as funções compensatória e preventiva da responsabilidade civil, sem permitir enriquecimento sem causa.

No caso, a pronta manifestação do defeito, a recusa da troca imediata, a destinação profissional do equipamento e a necessidade de aquisição de outro aparelho foram consideradas na sentença para reconhecer o dano e estabelecer a compensação. Tais circunstâncias justificam a condenação, mas não demonstram, por si sós, que a quantia de R\$3.000,00 seja manifestamente insuficiente.

Os documentos comprovam a compra, a exibição do código “F6” no aparelho e a aquisição posterior de equipamento em nome da mãe da autora (ids 25/30). Não foram juntados registros de cancelamento de atendimentos, prova de perda de renda, protocolos que permitam dimensionar o tempo gasto ou outro elemento objetivo indicativo de repercussão excepcional.

A alegação de desvio produtivo já integra o contexto que levou ao reconhecimento do dano extrapatrimonial. A teoria não estabelece valor tarifado nem torna automática a majoração. Do mesmo modo, a capacidade econômica da ré e o caráter pedagógico da



reparação não podem ser examinados isoladamente da extensão concreta da lesão.

O precedente invocado pela apelante, relativo à majoração da indenização em hipótese de mercadorias não entregues, não impõe solução idêntica, pois a quantificação é casuística e depende das consequências comprovadas em cada processo. Aqui, o valor fixado compensa adequadamente os transtornos demonstrados e preserva a proporcionalidade.

Inexistente desproporção manifesta entre a verba de R\$3.000,00 e os efeitos concretos comprovados, deve ser mantido o arbitramento realizado na origem.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, na forma do artigo 932, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil.

Por fim, advirto que a eventual interposição de recursos manifestamente infundados, de natureza protelatória ou que deixem de impugnar especificamente os fundamentos da presente decisão poderá ensejar a aplicação de multa (CPC, art. 80, incisos IV e VII; art. 1.021, §4º; art. 1.026, §§2º e 3º), bem como a revogação da gratuidade de justiça. A advertência se estende à oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legalmente previstas no art. 1.022 do CPC.

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO

Desembargador Relator

